



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.907, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre o serviço de bloqueio de identificação de chamada oferecido pelas empresas de telefonia celular no País.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas operadoras de telefonia celular a desativar definitivamente o serviço de bloqueio de identificação de chamada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia, especialmente na área de telefonia celular, tem avançado a largos passos nos últimos tempos. É óbvio que ela tem facilitado em vários aspectos a vida do homem moderno, das empresas e do cidadão em geral. No entanto, entre os vários aspectos desse avanço tecnológico, atentamos para o fato de que especificamente um tem causado transtornos: o bloqueio de identificação de chamada. Esse serviço prestado pelas empresas de telefonia celular tem facilitado a ação de bandidos nas cadeias, trotes de mau gosto, além da ação de pessoas desocupadas que ligam e desligam incessantemente, perturbando a paz alheia, entre outras atitudes que influenciam a segurança e bem-estar de toda a sociedade.

Houve, recentemente, relato de um episódio de trote através de chamada não identificada de celular para o Fórum de um Município da região sudeste, em que foi avisado que haveria uma bomba instalada naquele local e todos tiveram que evacuar o prédio às pressas. O telefonema não passou de um trote, e a pessoa não pôde ser identificada.

Ressaltamos que esta proposta visa, entre outros aspectos, combater a ocorrência desses trotes, além de prevenir e dificultar as ações criminosas, ou ao menos desencorajá-las.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal- PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO
